



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.464, DE 2011

(Do Sr. Edivaldo Holanda Junior)

Amplia a licença maternidade para mães de recém nascidos que necessitem permanecer em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1164/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Do Senhor Edivaldo Holanda Júnior)

Amplia a licença maternidade para mães de recém nascidos que necessitem permanecer em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, passa a ter a seguinte redação.

“Art. 71

Parágrafo Primeiro: A licença maternidade de mães de recém-nascidos que necessitem de internação na Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal (UTIN) será acrescido do período em que durar a permanência do Bebê na UTI.

Parágrafo Segundo: À mãe de recém-nascido que permanecer na Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal será permitido o acompanhamento do filho três vezes a cada 24 horas.

Parágrafo Terceiro: No caso de impossibilidade da mãe acompanhar seu filho o direito de que trata o parágrafo anterior será garantido ao pai da criança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A internação de um recém-nascido numa Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal configura uma situação de crise, uma passagem difícil para a tríade familiar pai-mãe-bebê, desencadeando inúmeros sentimentos relacionados ao desenvolvimento dos laços afetivos familiares.

Nesta circunstância, o papel materno fica ameaçado, pois o bebê, longe da mãe, fora de casa, internado na UTI Neonatal sob os cuidados da equipe médica impossibilita que estas mães possam exercer seu papel materno, o que interfere diretamente na relação mãe-bebê durante o período de internação.

Com a permanência do bebê na Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal – UTIN - as dificuldades são sobremaneira maiores do que aquelas enfrentadas pelos pais cujos filhos nascem plenamente saudáveis.

A atual redação do Art. 71 da Lei 8.213/91 prevê que o *“salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”*

Trata-se de uma situação grave que, em que pesem as dificuldades enfrentadas pela família, o Estado não têm qualquer ferramenta de auxílio diferenciada. É forçoso reconhecer a injustiça do atual diploma legal, pois está se dispensando tratamento igual a famílias que se encontram em situações absolutamente distintas.

Por outro lado, é dever do Estado promover os valores, garantir a proteção à família e à maternidade, bem como o amparo às crianças e adolescentes. A Constituição Federal dispõe no seu Art. 203:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III...

Visando dar cumprimento ao dispositivo constitucional, devemos ampliar os benefícios previdenciários às mães cujos bebês fiquem internado em UTIN, uma vez que certamente o desenvolvimento desses bebês será mais lento nos primeiros meses de vida. Por outro lado, devemos garantir o contato entre mães e bebês logo nos primeiros dias, visando dar mais humanidade ao tratamento médico.

Atualmente, no Brasil vem-se trabalhando com uma visão de um novo paradigma, que é o da atenção humanizada à criança e à família. É sabido que avanços tecnológicos têm aumentado a sobrevivência e as perspectivas de desenvolvimento dos recém nascidos. Contudo, nada substitui a proximidade e a atenção familiar.

Políticas públicas estão sendo adotadas no sentido de minimizar o forte impacto emocional permeado de reações tão intensas que provocam tanto sofrimento e desânimo. A Técnica do Cuidado Mãe Canguru no Pernambuco, método desenvolvido em 1999 pelo Ministério da Saúde, é exemplo de iniciativa que favorece, não apenas a interação mãe-bebê, mas favorece oportunidade de sobrevivência a esses bebês, diminuindo os custos para a saúde pública. Estes novos métodos estão sendo valorizados, influenciando a qualidade da interação mãe-bebê, a comunicação, audição, o desenvolvimento global e a adequação da alimentação.

Outro fator que queremos abrandar é o sentimento de medo e insegurança destas mães. O estabelecimento de uma relação de confiança com a equipe de saúde da UTIN, somente é possível com o relacionamento próximo e constante entre família e equipe médica.

A presença materna na unidade neonatal não deve ser somente permitida ou tolerada, mas deve ser valorizada por toda a equipe pela importância na continuidade da vida da criança após a alta, oportunidade para sensibilizá-la de sua importância para o seu bebê, proporcionando o diálogo e permitindo a escuta sensível para suas reais necessidades. Dificultar ou impedir o acesso à UTIN significa ocasionar um sentimento de precariedade e de perda para a dupla parental que se encontra sob pressão por conta da fragilidade da vida recém-nascida.

Certamente, prolongar a permanência da mãe junto ao recém-nascido, seja no acompanhamento na UTIN, seja no período posterior à alta do bebê, significa dar maior assistência à instituição familiar e garantir um maior cuidado com as crianças. Este maior cuidado se refletirá, certamente, na diminuição dos problemas de saúde desde recém-nascido, acarretando considerável economia ao Sistema Único de Saúde.

Portanto, minha intenção ao apresentar esta proposição é permitir que o contato mãe e filho possa se prolongar durante e após a alta da UTIN, pois neste período é o momento em que a criança mais precisa da presença da mãe para o seu total reestabelecimento.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2011.

Edivaldo Holanda Júnior
Deputado Federal – PTC/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II - serviço da dívida;
 - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)
-
.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)*](#)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*](#)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)*](#)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
